



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

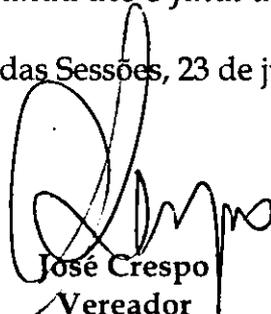
EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PL 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera o teor da Meta 1- Ensino Infantil, do Anexo desta Lei, nestes termos:

"Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta dessa educação em creches, de forma a atender, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) da demanda até 2017 e num crescendo regular e proporcional, atender e manter 100 % (cem por cento) da demanda até o final da vigência deste PME".

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.


José Crespo
Vereador

REGISTRO GERAL

-25-Jun-2015-12:16-14692-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

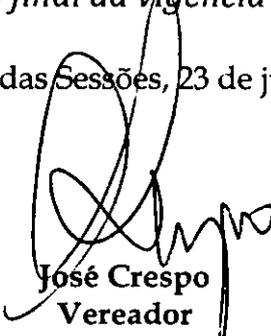
EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PL 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera o teor da Meta 6- Educação em Tempo Integral, do Anexo desta Lei, nestes termos.

"Implantar educação em tempo integral, nove horas por dia útil em, no mínimo, 30 % (trinta por cento) das escolas públicas do nível Básico até 2017 e num crescendo regular e proporcional, implantar e manter esse regime em 100 % (cem por cento) dessas escolas até o final da vigência deste PME".

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.


José Crespo
Vereador

PROTÓTIPO FINAL

-23-Jun-2015-12:16:146993-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130/2015

Emendas 01; 02

Substitutivo 01

A autoria das presentes Proposições Acessórias são do Vereador José Antonio Caldini Crespo: **Emenda 01** -Trata-se de Emenda Modificativa que altera o teor da Meta 1 – Ensino Infantil, do Anexo desta Lei, nestes termos: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta dessa educação em creches, de forma a atender, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) da demanda até 2017 e num regular e proporcional, atender e manter 100 % (cem por cento) da demanda até o final da vigência deste PME”. **Emenda 2:** Alterar o teor da Meta 6 – Educação em tempo integral, do Anexo desta Lei, nestes termos: implantar educação em tempo integral, nove horas por dia útil, no mínimo, 30 % das escolas públicas do nível Básico até 2017 e num crescendo regular e proporcional, implantar e manter esse regime em 100 % dessas escolas até o final da vigência deste MPE.

Estas Emendas não encontram respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que as presentes Emendas não encontram guarida no Direito Pátrio, pois, ao alterar as Metas estabelecidas pelo Poder Executivo em relação a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; bem como em relação a educação em tempo integral, acrescentou despesas não prevista ao Projeto de Lei de iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo, contrastando com o art. 43, I, LOM, sendo, portanto,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ilegais as presente Emendas; bem como estas Emendas são inconstitucionais por contrariar o art. 63, I, Constituição da República, sendo as aludidas emendas Inconstitucionais.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos as Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 130/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227 Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

§ 1º A Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Acrescentado pela Resolução nº 348, de 09 de março de 2010) (Renumerado o parágrafo único pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

§2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

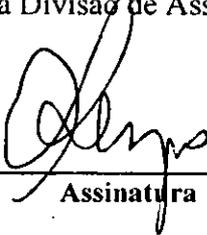
§ 3º Em se tratando de proposição de autoria do Executivo, caberá ao líder do Governo, nos termos do art. 74-A, elaborar parecer técnico-jurídico com os fins estabelecidos no parágrafo anterior e em igual prazo. (Acrescentado pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

§4º Em se tratando de sessão extraordinária, o autor deverá emitir o parecer de que trata o §2º na mesma sessão. (§4º acrescentado pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


Valéria Brenga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.


Assinatura

24,6,15
Data

Pela manifestação.

Assinatura

Data



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

As Emendas nº 01 e 02 são da autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e padecem de inconstitucionalidade, uma vez que a aprovação delas certamente acarretaria aumento da despesa prevista, o que é vedado nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como no caso em tela, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

1- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Por todo exposto, as Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 130/2014 padecem de inconstitucionalidade.

S/C., 24 de junho de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

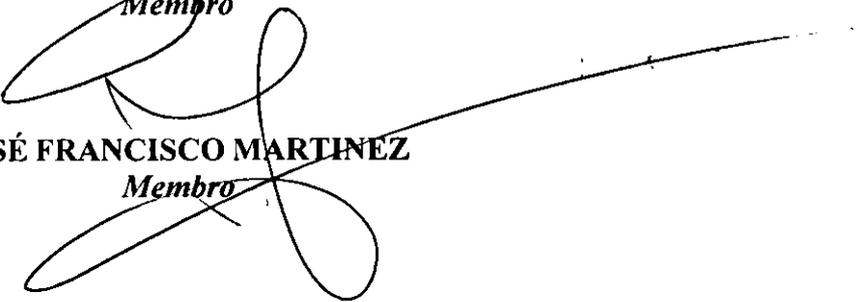
SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO RÓLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO e PESSOA IDOSA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ANSELMO ROJIM NETO
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

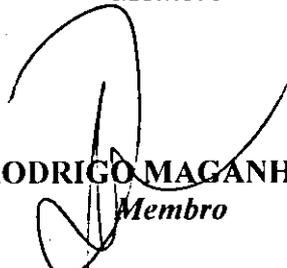
SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

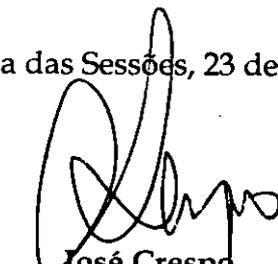
EMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PL 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta estratégia na Meta 10- Educação jovens e adultos integrada à Educação Profissional, do Anexo desta Lei, nestes termos:

"Implantar até 2017 e manter até o final da vigência deste PME, na matriz curricular, a disciplina "Ética e Cidadania", com pelo menos 1 (uma) hora de atividades por semana, para todos os alunos de todas as séries do ensino Fundamental".

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.


José Crespo
Vereador

ARTICULO GERAL

-23-Jun-2015-12:17-146994-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130/2015

Emenda 03

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador José Antonio Caldini Crespo: **Emenda 03** -Trata-se de Emenda que acrescenta estratégia na Meta 10 – Educação jovens e adultos à Educação Profissional, do Anexo desta Lei, nestes termos: implantar até 2027 e manter até o final da vigência deste PME, na matriz curricular, a disciplina Ética e Cidadania, com pelo menos uma hora de atividade por semana, para todos os alunos de todas as séries do ensino Fundamental.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o PL original, bem como não cria despesas imprevistas.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 04 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o item 3.17 à Meta 3 do Anexo do PL nº 130/2015, com a seguinte redação:

“3.17 Buscar garantir nos currículos escolares aulas de Empreendedorismo no conteúdo das disciplinas de Filosofia, Ciência Social e/ou História, visando o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidade e a construção de um projeto de vida”.

S/S. / /2015.

Wanderley Diogo de Mello
Vereador

REGISTRO GERAL

-25-Jun-2015-14:43-147002 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos a Emenda nº 04 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 130/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227 Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

§ 1º À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Acrescentado pela Resolução nº 348, de 09 de março de 2010) (Renumerado o parágrafo único pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

§2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

§ 3º Em se tratando de proposição de autoria do Executivo, caberá ao líder do Governo, nos termos do art. 74-A, elaborar parecer técnico-jurídico com os fins estabelecidos no parágrafo anterior e em igual prazo. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

§4º Em se tratando de sessão extraordinária, o autor deverá emitir o parecer de que trata o §2º na mesma sessão. (§4º acrescentado pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


Valéria Brenga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.

Assinatura

Data

24/06/2015

Pela manifestação.

Assinatura

Data



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130/2015

Emenda 04

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Wanderley Diogo de Mello: **Emenda 04** -Trata-se de Emenda que acrescenta o item 3.17 à Meta 3 do Anexo do PL nº 130/2015, com a seguinte redação: buscar garantir nos currículos escolares aulas de Empreendedorismo no conteúdo das disciplinas de Filosofia, Ciência Social e ou História, visando o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para descoberta vocacional, a percepção de oportunidade e a construção de um projeto de vida.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém a mesma é antirregimental, face a inadequação neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o PL original, bem como não cria despesas imprevistas; porém a Emenda da forma apresentada é antirregimental face a inadequação, contrariando o art. 116, RIC, sendo adequado acrescentar a Meta 10 – Educação jovens e adultos integrada à Educação Profissional.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o item 3.17 à Meta 3 do Anexo do PL nº 130/2015, com a seguinte redação:

“3.17 Assegurar, nas ações escolares, o desenvolvimento do tema transversal empreendedorismo, visando o aprendizado pessoal visando que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidade e a construção de um projeto de vida”.

S/S., 24/06/2015.

Wanderley Diogo de Mello
Vereador

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

24-Jun-2015 08:30:19/029-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130/2015

Emenda 05

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Wanderley Diogo de Mello: **Emenda 05** -Trata-se de Emenda que acrescenta o item 3.17 à Meta 3 do Anexo do PL nº 130/2015, com a redação: assegurar, nas ações escolares, o desenvolvimento do tema transversal empreendedorismo, visando o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidade e a construção de um projeto de vida.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o PL original, bem como não cria despesas imprevistas.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 03 e 05 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo e a Emenda nº 05 é da autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Mello, ambas estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das emendas nº 03 e 05 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015.

S/C., 24 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

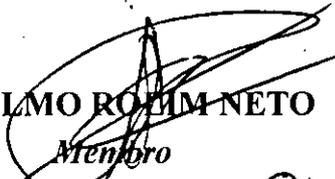
SOBRE: As Emendas nºs 03 e 05 do substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei nº 130/2015, do Sr. Prefeito Municipal, Aprova o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

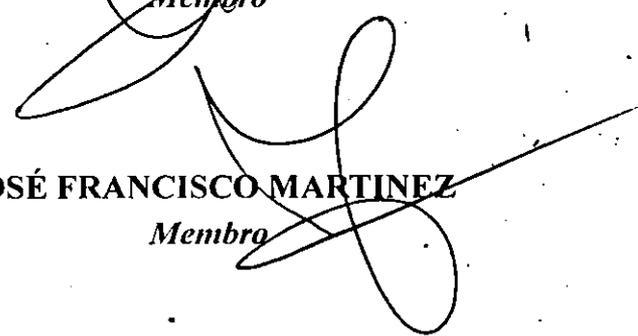
S/C., 24 de junho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROTTIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

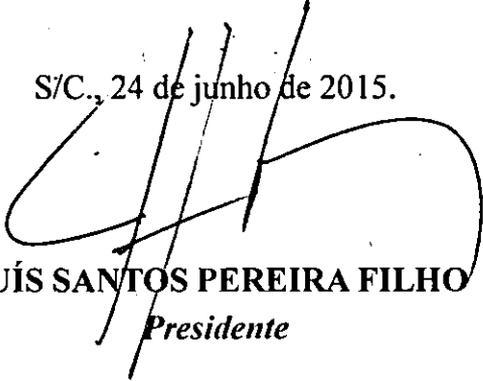
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

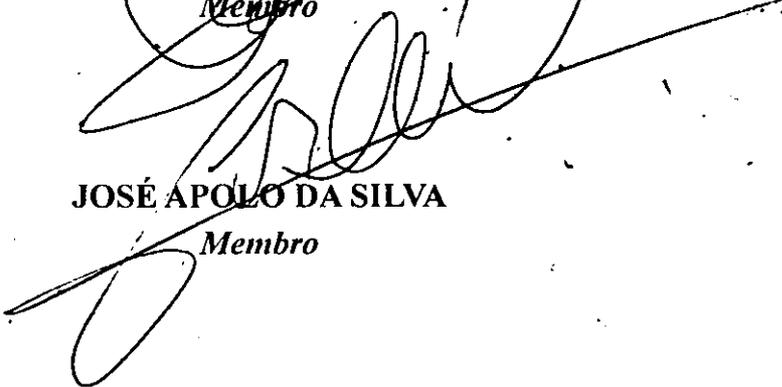
SOBRE: As Emendas nºs 03 e 05 do substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, do Sr. Prefeito Municipal, Aprova o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

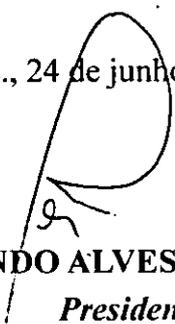
Nº

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 05 do substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, do Sr. Prefeito Municipal, Aprova o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

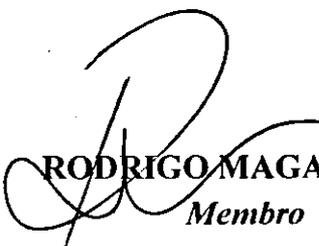
S/C., 24 de junho de 2015.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente


NEUSA MACDONADO SILVEIRA

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 6 SUBSTITUTIVO 01 AO PL 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O anexo do PL 130/2015 no item 7.10 passa a ter a seguinte redação:

7.10 - Buscar garantir políticas públicas, elaboradas pelo poder municipal e sociedade civil, em todas as esferas educacionais, públicas e privadas, para promover o exercício da cidadania e a valorização pessoal, reduzindo as manifestações de discriminação de todas as naturezas, tendo como foco a educação em direitos humanos, a equidade, a justiça social e a valorização das diferentes culturas, entendendo-as como um processo de construção histórica e social, a partir da aprovação deste plano.

S/S., 24 de junho de 2015.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130/2015

Emenda 06

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador José Apolo da Silva: **Emenda 06** -Trata-se de Emenda que visa alterar o Anexo do PL 130/2015 no item 7.10, o qual passa a ter a seguinte redação: buscar garantir políticas públicas pelo poder municipal e sociedade civil, em todas as esferas educacionais, públicas e privadas, para promover o exercício da cidadania e a valorização pessoal, reduzindo as manifestações de discriminação de todas as naturezas, tendo como foco a educação em direitos humanos, a equidade, a justiça social e a valorização das diferentes culturas, entendendo-se com um processo de construção histórica e social, a partir da aprovação deste plano.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o PL original, bem como não cria despesas imprevistas.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

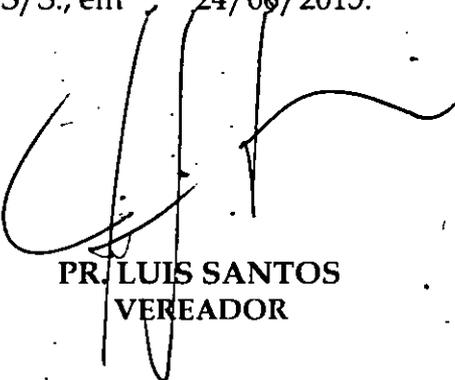
EMENDA Nº 07 ao Substitutivo N.º 01
do PL 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta meta onde couber:

Inserir na grade curricular as matérias de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira, conforme texto revisado e elaborado por Comissão de Educadores e Representantes da Educação Pública e Provada.

S/S., em 24/06/2015.


PR. LUIS SANTOS
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

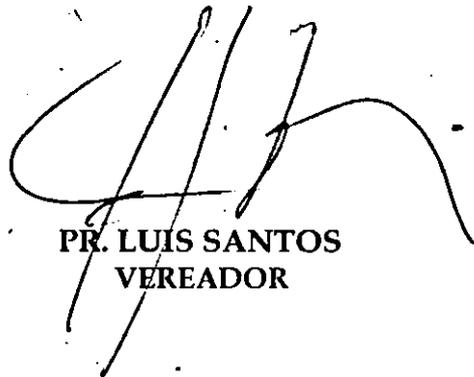
EMENDA Nº 08 ao Substitutivo N.º 01
do PL 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera o teor da Meta 12.4 - Educação Superior, do anexo do Substitutivo N.º 01 do PL 130/2015, nos termos a seguir:

Articular ações em todos os entes federativos que visem a doação de áreas para as universidades públicas, priorizando a ampliação da área física da UNESP para no mínimo 1000.000m² (um milhão), logo após a aprovação do Plano Municipal de Sorocaba.

S/S., em 24/06/2015.



PR. LUIS SANTOS
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130 /2015

Emendas 07; 08

Substitutivo 01

A autoria das presentes Proposições Acessórias são do Vereador Luis Santos: **Emenda 07** -Trata-se de Emenda que acrescenta meta onde couber: inserir na grade curricular as matérias de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira, conforme texto revisado e elaborado por Comissão de Educadores e Representantes da Educação Pública e Provada. **Emenda 8**: Alterar o teor da Meta 12.4 – Educação Superior, do anexo do Substitutivo nº 01 do PL 130/2015, nos termos seguinte: articular ações em todos os entes federativos que visem a doação de áreas para as universidades públicas, priorizando a ampliação da área da UNESP para no mínimo 1.000.000 m², logo após a aprovação do Plano Municipal de Sorocaba.

Estas Emendas encontram respaldo em
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que as presentes Emendas encontram guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas e guardam pertinência lógica com o Projeto Original.

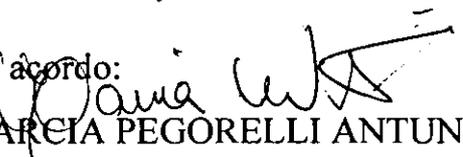
É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2.015.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 09

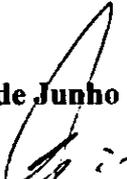
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 2º do Substitutivo 01 ao PL 130/2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º...

Parágrafo Único – O Plano de que trata o caput deste artigo, passará por sua primeira revisão no mês de setembro de 2016, revisão essa precedida de ampla divulgação nos meios de comunicação da cidade, e realização de ao menos 5 audiências públicas.”

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

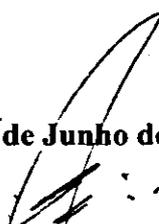
EMENDA Nº 10

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta item à META 4 do Anexo do Substitutivo 01 ao PL 130/2015, com a seguinte redação:

4.35 - Garantir a comunicação alternativa para alunos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação do município, como o Sistema de Comunicação por Troca de Figuras (do Inglês, Picture Exchange Communication System), dentre outros.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 11

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta item à META 4 do Anexo do Substitutivo 01 ao PL 130/2015, com a seguinte redação:

4.36 - Garantir a alunos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação do município, um Plano Individual de Ensino, oportunizando o ensino estruturado, adaptando o currículo para que este aluno tenha a oportunidade de aprender por meio de outras maneiras que não simplesmente a convencional.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

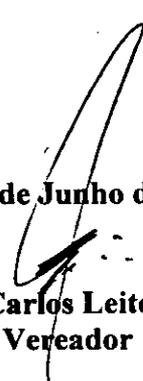
EMENDA Nº 12

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Art 10º do Substitutivo 01 ao PL 130/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10º As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no decorrer de vigência do Plano Municipal de Educação - PME”.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 13

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 6º do Substitutivo 01 ao PL 130/2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º...

Parágrafo Único – O cumprimento das metas e estratégias citadas no caput deste artigo, deverá ser avaliado pelo Fórum Municipal Permanente de Educação, e este apresentará a análise dos resultados na Conferência bianual.”

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 14

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Inciso IV do Art 5º do Substitutivo 01 ao PL 130/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º...

I –

II –

III –

IV – Fórum Municipal Permanente de Educação, a ser constituído nos termos de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

a – O Fórum a que se refere o Inciso IV será constituído pelos órgãos citados nos Incisos I, II e III, outros órgãos do Governo Municipal, de forma paritária com a sociedade civil;

b – O Fórum a que se refere o Inciso IV realizará Plenárias bianuais.”

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

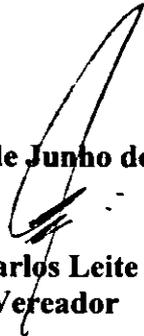
EMENDA Nº 15

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Art 5º do Substitutivo 01 ao PL 130/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento contínuo e avaliação a cada dois anos, realizados pelos seguintes órgãos:”

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

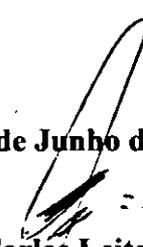
EMENDA Nº 16

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Art 8º do Substitutivo 01 ao PL 130/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º As metas e estratégias prevista no Anexo desta Lei serão revisadas a cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste Plano Municipal da Educação – PME, pelas instâncias legais e aprovadas por Lei Municipal”.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 17

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta item à META 1 do Anexo do Substitutivo 01 ao PL 130/2015, com a seguinte redação:

1.44 - Garantir Espaço Físico adequado às aulas ministradas pelos Professores de Educação Física na Educação Infantil.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 18

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta item à META 2 do Anexo do Substitutivo 01 ao PL 130/2015, com a seguinte redação:

2.18 - Garantir Espaço Físico adequado às aulas ministradas pelos Professores de Educação Física no Ensino Fundamental.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

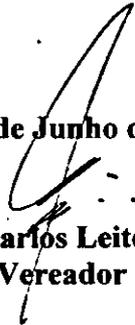
EMENDA Nº 19

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta item à META 10 do Anexo do Substitutivo 01 ao PL 130/2015, com a seguinte redação:

10.7 - Garantir Espaço Físico adequado às aulas ministradas pelos Professores de Educação Física na Educação de Jovens e Adultos.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 20

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta item à META 6 do Anexo do Substitutivo 01 ao PL 130/2015, com a seguinte redação:

6.16 - Garantir Espaço Físico adequado às aulas ministradas pelos Professores de Educação Física na Educação Integral.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

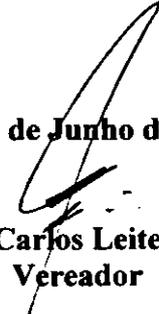
EMENDA Nº 21

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta item à META 3 do Anexo do Substitutivo 01 ao PL 130/2015, com a seguinte redação:

3.17 - Garantir Espaço Físico adequado às aulas ministradas pelos Professores de Educação Física no Ensino Médio.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

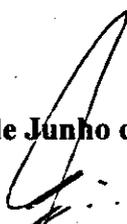
EMENDA Nº 22

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do item 2.6 da META 2 do Anexo do Substitutivo 01 ao PL 130/2015, com a seguinte redação:

2.6 - Buscar atender o número de alunos(as) por sala, nas seguintes conformidades: 25 alunos(as) para anos/séries iniciais e 35 alunos(as) para anos/séries finais, considerando a redução do número máximo de matrículas, na proporção de três alunos(as) por um aluno(a), na existência de criança e/ou adolescente com deficiência *ou transtorno do espectro autista* e altas habilidades, gradativamente a partir de 2016, atingindo 100% (cem por cento), ao final de 2025.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador

Justificativa

A presente emenda visa unicamente adequar o termo Transtorno Global de Desenvolvimento, hoje em desuso, para "Transtorno do espectro autista", conforme normas do DMS V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, quinta edição).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130 /2015

Emendas 09 a 22

Substitutivo 01

A autoria das presentes Proposições Acessórias são do Vereador Carlos Leite.

Estas Emendas encontram respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da Republica, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que as presentes Emendas encontram guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas e guardam pertinência lógica com o Projeto Original.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 06 a 22 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

A Emenda nº 06 é da autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, as Emendas nº 07 e 08 são da autoria do nobre Luis Santos Pereira Filho e as Emendas nº 09 a 22 são da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das emendas nº 06 a 21 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015.

S/C., 24 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 06 a 22 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: as Emendas nº 06 a 22 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

RODRIGO MAGALHÃES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO e PESSOA IDOSA

SOBRE: a Emenda nº 06 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ANSELMO ROEIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO e PESSOA IDOSA

SOBRE: as Emendas nº 07 e 08 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

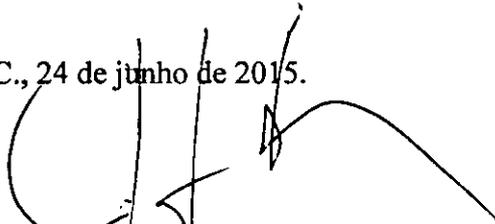
Nº

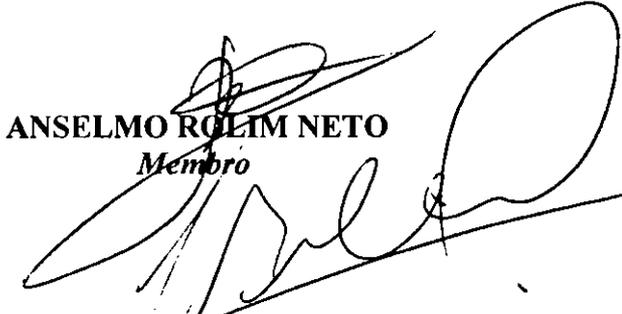
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO e PESSOA IDOSA

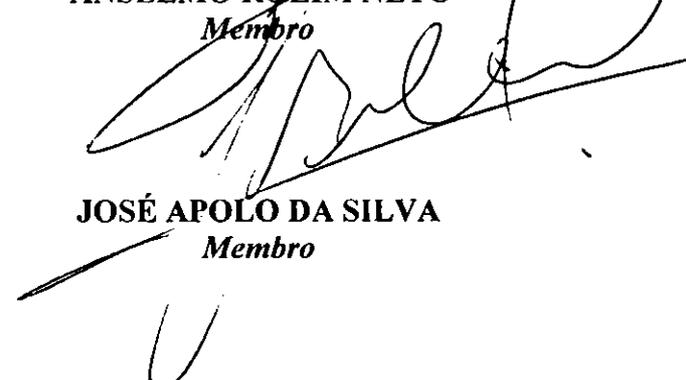
SOBRE: as Emendas nº 09 a 22 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

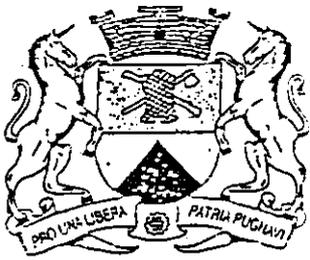
S/C., 24 de junho de 2015.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 23 PL Subst. 01
ao PL 130/15

~~MODIFICATIVA~~

ADITIVA

Ficam incluídas as seguintes Metas
no Anexo - Meta 18 - Plano de Parceria:

18.16 Assegurar o adicional de insalubridade e periculosidade para os profissionais e trabalhadores da educação que trabalham em locais sujeitos a intempéries e exposição a ruídos por tempo prolongado e/ou intermitente no prazo de dois anos a partir da aprovação deste plano.

18.17 Buscar garantir aposentadoria especial a todos os profissionais e trabalhadores da educação readaptados.

18.18 Instituir e possibilitar a opção do vale-alimentação aos profissionais e demais trabalhadores da educação a partir da vigência do plano.

18.19 Que o Secretário de Educação seja avaliado anualmente na proporção de 20% por seus superiores, 20% como auto avaliação e 60% por seus subordinados diretos e indiretos, de forma descrita em regulamentação própria.

s/s, 24/6/15





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130 /2015

Emenda 23

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Esta Emendas não encontram respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda não encontra guarida no Direito Pátrio, pois, acrescentou despesas não prevista ao Projeto de Lei de iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo, contrastando com o art. 43, I, LOM, **sendo, portanto, ilegal a presente Emenda**; bem como esta Emenda é inconstitucionais por contrariar o art. 63, I, Constituição da República, **sendo a aludida Emenda inconstitucional**.

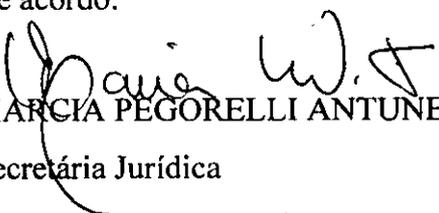
É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2.015.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos a Emenda nº 23 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 130/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

Pela dispensa da manifestação.


Assinatura

24,6,2015
Data

Pela manifestação.

Assinatura

____/____/____
Data





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 23 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

A Emenda nº 23 é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e padece de inconstitucionalidade, uma vez que a sua aprovação certamente acarretaria aumento da despesa prevista, o que é vedado nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como no caso em tela, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Por todo exposto, a Emenda nº 23 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 130/2014 padecem de inconstitucionalidade.

S/C., 24 de junho de 2015.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 24

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE
LEI N.º 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Inclui a Estratégia n.º 17.2, renumerando as demais, com a seguinte redação:

"17.2 - Contemplar como grupo de risco os profissionais que atuam na escola, garantindo vacinação gratuita, a partir da vigência do PME" (NR)

Sorocaba, 24 de Junho de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador/PT


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador/PT





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 25

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE
LEI N.º 130/2015

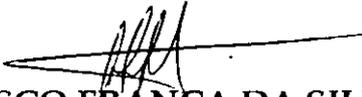
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Inclui a Estratégia n.º 17.8, renumerando as demais, com a seguinte redação:

"17.8 - Instituir e possibilitar a opção do vale alimentação aos profissionais e demais trabalhadores da educação, a partir da vigência do PME" (NR)

Sorocaba, 24 de Junho de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador/PT


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador/PT





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 26

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE
LEI N.º 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Inclui a Estratégia n.º 18.2, renumerando as demais, com a seguinte redação:

"18.2 - Garantir, a partir de 2017, que toda a titulação do docente, ocupante do quadro de suporte pedagógico e demais trabalhadores da educação seja contabilizada para a pontuação na classificação para a remoção, independentemente de qualquer dos títulos ter sido apresentado como pré-requisito para ingresso." (NR)

Sorocaba, 24 de Junho de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador/PT


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador/PT





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 27

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE
LEI Nº 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Altera a Estratégia n.º 18.5, que passa a ter a seguinte redação:

"18.5 - Estabelecer prazo de 05 (cinco) anos para revisão dos planos de carreira dos profissionais de educação e do quadro do magistério a partir da implantação do PME." (NR)

Sorocaba, 24 de Junho de 2015.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Vereador/PT


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador/PT





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 28

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE
LEI N.º 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Inclui a Estratégia n.º 18.8, renumerando as demais, com a seguinte redação:

"18.8 - Assegurar no prazo de dois anos a existência no Plano de Carreira da mudança da referência de 9 para 20, ampliando a pontuação como na Câmara Municipal e no SAAE, para o quadro do magistério e demais trabalhadores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino." (NR)

Sorocaba, 24 de Junho de 2015.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Vereador/PT


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador/PT





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 29

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE
LEI N.º 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Inclui a Estratégia n.º 18.10, renumerando as demais, com a seguinte redação:

"18.10 - Criar comissões permanentes de profissionais do quadro do magistério e demais trabalhadores da educação de todos os sistemas de ensino, garantindo a discussão coletiva com os pares para a elaboração, reestruturação e implementação dos planos de carreira, a partir da aprovação do PME." (NR)

Sorocaba, 24 de Junho de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador/PT


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador/PT





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 30

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE
LEI N.º 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Inclui a Estratégia n.º 18.11, renumerando as demais, com a seguinte redação:

"18.11 - Garantir alteração para que os afastamentos por epidemia ou doenças infectocontagiosas, justificadas por atestado médico, não contabilizem nas 10 (dez) faltas permitidas para evolução funcional." (NR)

Sorocaba, 24 de Junho de 2015.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Vereador/PT


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador/PT





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 34

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE
LEI N.º 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Inclui a Estratégia n.º 18.12, renumerando as demais, com a seguinte redação:

"18.12 - Garantir aposentadoria especial a todos os profissionais e trabalhadores da educação readaptados a partir da aprovação do PME." (NR)

Sorocaba, 24 de Junho de 2015.


IZIDIONE BRITO CORREIA
Vereador/PT


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador/PT





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 32

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE
LEI N.º 130/2015

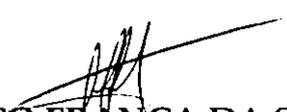
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Inclui a Estratégia n.º 18.14, renumerando as demais, com a seguinte redação:

"18.14 - Garantir que os profissionais e trabalhadores na educação que tem direito à licença prêmio, quando solicitada em dinheiro ou gozo, seja concedida no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da aprovação do PME."
(NR)

Sorocaba, 24 de Junho de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador/PT


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador/PT





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 33

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE
LEI N.º 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Inclui a Estratégia n.º 18.15, renumerando as demais, com a seguinte redação:

"18.15 - Garantir que o cargo de Gestor Educacional da Secretaria Municipal de Educação de Sorocaba seja preenchido por concurso público de provas e títulos a partir de 2017." (NR)

Sorocaba, 24 de Junho de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador/PT


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador/PT





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 34

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE
LEI N.º 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Inclui a Estratégia n.º 18.17, renumerando as demais, com a seguinte redação:

"18.17 - Garantir a cada unidade de ensino fundamental e médio da rede municipal, a existência do orientador educacional que atue em parceria com a equipe multiprofissional composta por assistente social, psicólogo, psicopedagogo e demais profissionais apontados pela comunidade escolar a partir de 2017." (NR)

Sorocaba, 24 de Junho de 2015.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Vereador/PT


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador/PT





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 35

SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o Anexo II, estratégia 18.19 do Substitutivo nº 01 do PL 130/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

"18.19 - Garantir a partir da aprovação deste PME que o ingresso de docentes e demais trabalhadores da educação pública seja exclusivamente por concurso público, compondo o quadro efetivo da educação" (NR)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


FRANCISCO FRANÇA
Vereador


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 36

SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o anexo II, Estratégia 15.2 do Substitutivo nº. 1, do PL 130/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter, a seguinte redação:

15.2 - Concursos públicos dos profissionais de apoio à educação municipal não exigem cursos técnicos e/ou superiores em área pedagógica para ingresso. (NR)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador


IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 37

SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 130/2015

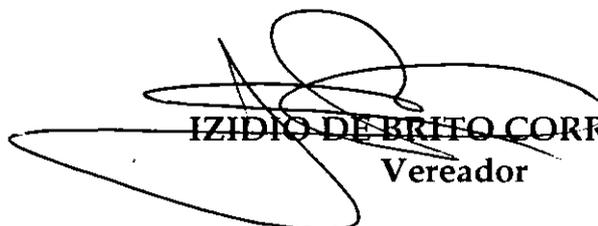
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acresce o Anexo II, estratégia 18.25 do Substitutivo nº 01 do PL 130/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

"18.25 - Inserir o adicional de insalubridade e periculosidade para os profissionais e trabalhadores da educação que trabalham em locais sujeitos a intempéries e exposição a ruídos por tempo prolongado e/ou intermitente no prazo de dois anos a partir da aprovação deste plano. " (NR)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


FRANCISCO FRANÇA
Vereador


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 38

SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o Anexo II, estratégia 18.25 do Substitutivo nº 01 do PL 130/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

"18.25 - Garantir até 2018 o estabelecimento de um piso salarial para os auxiliares de educação que corresponda ao acréscimo de 25 por cento sobre o vencimento atual, a título de valorização." (NR)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


FRANCISCO FRANÇA
Vereador


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 39

SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 130/2015

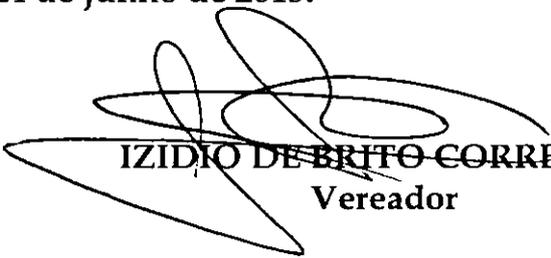
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o Anexo II, estratégia 19.1 do Substitutivo nº 01 do PL 130/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

"19.1 - Assegurar a criação do Fórum Municipal de Educação, garantindo representantes de todos os segmentos da sociedade civil, de forma paritária, tendo sua composição realizada de forma democrática, por meio de eleição entre pares, para o acompanhamento da execução do Plano Municipal de Educação, bianualmente alternando com a revisão do plano." (NR)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


FRANCISCO FRANÇA
Vereador


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 40

SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o Anexo II, estratégia 19.1 do Substitutivo nº 01 do PL 130/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

"19.4 - Inserir nos segmentos que compõe o Conselho Municipal de educação : sindicatos, Associação de profissionais na Educação, Fóruns populares, Associação de Moradores e entidades estudantis. Proporcionalmente a representação de cada setor. " (NR)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


FRANCISCO FRANÇA
Vereador


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 41

SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 130/2015

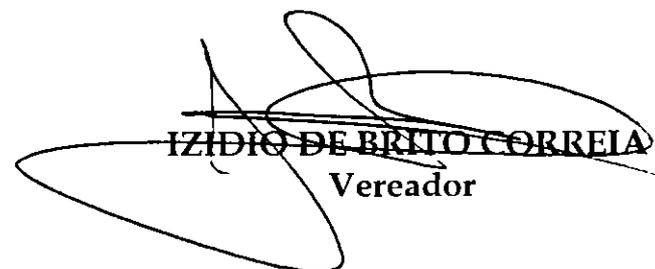
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o anexo II, Estratégia 1.15 do Substitutivo nº. 1, do PL 130/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

1.15 - Garantir o direito da criança da Educação Infantil, aulas de Educação Física conforme art. 26 parágrafo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ministra por profissional com formação específica de acordo com a Lei 9.696/98, a partir 2017. (NR)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 42

SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 130/2015

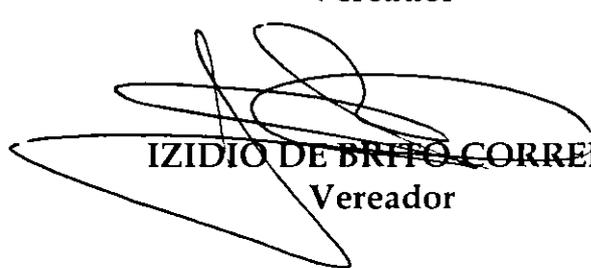
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o anexo II, Estratégia 2.7 do Substitutivo nº. 1, do PL 130/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter, a seguinte redação:

2.7 - Buscar garantir aulas de artes por profissionais especialistas no ensino fundamental, até 2017. (NR)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 43

SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o anexo II, Estratégia 1.16 do Substitutivo nº. 1, do PL 130/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

1.16 - Garantir a todos os trabalhadores da educação o direito a férias anuais regulamentares de 30 dias e recesso escolar de 15 dias, entrando em vigor até 2016. (NR)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 44
SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o anexo II, Estratégia 1.25 do Substitutivo nº. 1, do PL 130/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter, a seguinte redação:

1.25 - Universalizar a educação infantil também 0 a 3 anos de idade, mesmo que não haja obrigatoriedade de matrícula, por ser imprescritível que essa faixa etária também receba a devida atenção, inclusive com recursos financeiros ampliados para esse fim. (NR)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 45

SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o anexo II, Estratégia 2.6 do Substitutivo nº. 1, do PL 130/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter, a seguinte redação:

2.6 - Garantir a presença de equipe multiprofissional nas escolas para fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar, visando até o final de 2017 o estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos (as) em colaboração com a família, mediante consulta aos profissionais da educação, de serviço e apoio escolares, conforme a reorganização das equipes de atendimento, priorizando as demandas de cada rede de ensino (NR)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 46

SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 130/2015

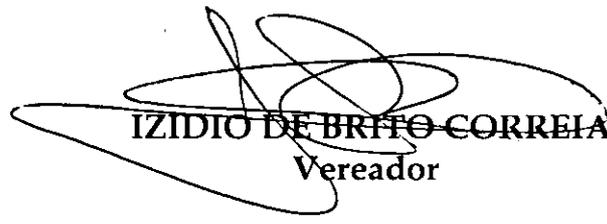
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o anexo II, Estratégia 11.4 do Substitutivo nº. 1, do PL 130/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter, a seguinte redação:

11.4 - Transformar a UNITEN em escola técnica de ensino médio concomitante e subsequente do município, podendo oferecer cursos de formação inicial e continuada. A partir da vigência deste plano. (NR)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 47

SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º do Substitutivo nº. 1, do PL 130/2015 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter, a seguinte redação:

“Parágrafo único - Critérios de natureza pedagógica devem se sobrepor a critérios de natureza administrativa em todas as situações.” (NR)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador


IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EXMO. SR. VEREADOR

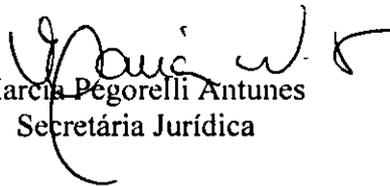
Encaminhamos as Emendas nº 24, 25, 28, 31, 32, 34, 37, 38, e 45 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 130/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

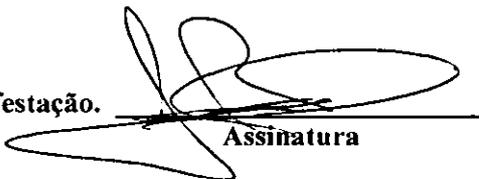
(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


Marcia Pégorelli Antunes
Secretária Jurídica

Pela dispensa da manifestação.


Assinatura

24/06/2015
Data

Pela manifestação.

Assinatura

____/____/____
Data





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130 /2015

Emenda 24; 25; 28; 31; 32; 34; 37; 38; 45.

Substitutivo 01

A autoria das presentes Proposições Acessórias são dos Vereadores Izidio de Brito Correia e Francisco França da Silva.

Esta Emendas não encontram respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que as Emendas apresentadas não encontram guarida no Direito Pátrio, pois, acrescentaram despesas não prevista ao Projeto de Lei de iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo, contrastando com o art. 43, I, LOM, sendo, portanto, ilegais as mencionadas Emendas; bem como estas Emendas são inconstitucionais por contrariar o art. 63, I, Constituição da República.

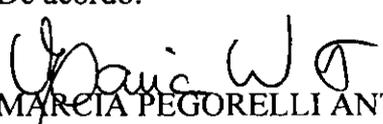
É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 24, 25, 28, 31, 32, 34, 37, 38 e 45 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

As Emendas nº 24, 25, 28, 31, 32, 34, 37, 38 e 45 são da autoria dos nobres Vereadores Izídio de Brito Correia e Francisco França da Silva e padecem de inconstitucionalidade, uma vez que a aprovação delas certamente acarretaria aumento da despesa prevista, o que é vedado nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como no caso em tela, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Por todo exposto, as Emendas nº 24, 25, 28, 31, 32, 34, 37, 38 e 45 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 130/2014 padecem de inconstitucionalidade.

S/C., 24 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130 /2015

Emenda 26; 27; 29; 30; 33; 35; 36; 39; 40; 41; 42; 43; 44; 46; 47.

Substitutivo 01

A autoria das presentes Proposições Acessórias são dos Vereadores Izidio de Brito Correia e Francisco França da Silva.

Esta Emendas encontram respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que as presentes Emendas encontram guarida no Direito Pátrio, pois, não acrescentou despesas não prevista ao Projeto de Lei; bem como guardam pertinência lógica com a Proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 26, 27, 29, 30, 33, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47 e 49 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

As Emendas nº 26, 27, 29, 30, 33, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47 são da autoria dos nobres Vereadores Francisco França da Silva e Izídio de Brito Correia e a emenda nº 49 é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das emendas nº 26, 27, 29, 30, 33, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47 e 49 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015.

S/C., 24 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: as Emendas nº 26, 27, 29, 30, 33, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48 e 49 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

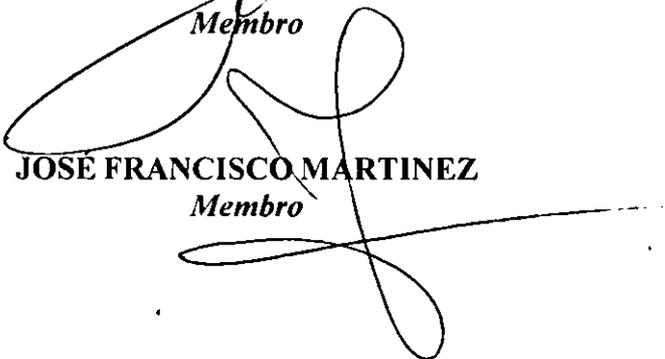
SOBRE: as Emendas nº 26, 27, 29, 30, 33, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48 e 49 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

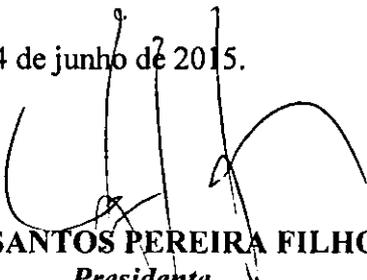
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO e PESSOA IDOSA

SOBRE: as Emendas nº 26, 27, 29, 30, 33, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48 e 49 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

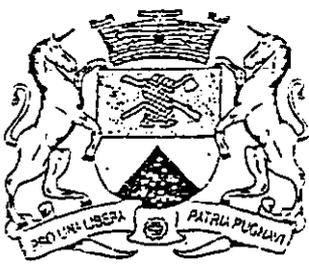
S/C., 24 de junho de 2015.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 48 Subst. 1, PL 130/15

MODIFICATIVA

ADITIVA

Acréscimo - meta 7.14.:

"Buscar assegurar nos projetos pedagógicos conteúdos que fortaleçam a educação ambiental."

S/S, 24/6/15.

JESSÉ LOURES DE MORAES
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130/2015

Emenda 48

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Jessé Lourdes de Moraes.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Republica, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política," (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o PL original, bem como não cria despesas imprevistas.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 48 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

A Emenda nº 48 é da autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes e está condizente com nosso direito positivo.

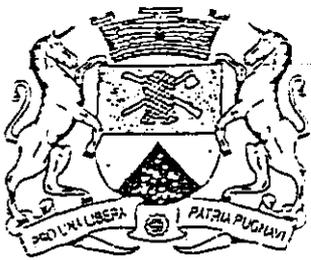
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 48 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015.

S/C., 24 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 49 PL substit. da ao
PL 130/15

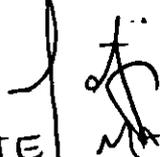
~~MODIFICATIVA~~

ADITIVA

Fica incluída a seguinte meta:

18.16 Que o secretário de Educação seja avaliado anualmente na proporção de 20% por seus superiores, 20% como auto-avaliação e 60% por seus subordinados diretos e indiretos, de forma descrita em regulamentação própria.

S/S, 24/01/15

MÁRIO MARTE |  MARINHO JUNIOR
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130/2015

Emenda 49

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Acessória é do
Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso
Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

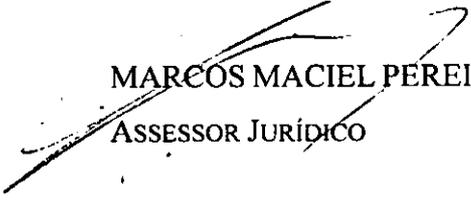
SECRETARIA JURÍDICA

Republica, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o PL original, bem como não cria despesas imprevistas a Proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo .

É o parecer.

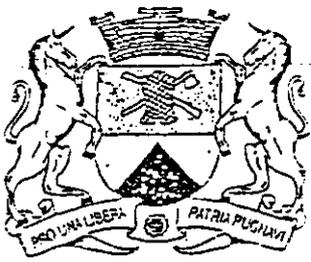
Sorocaba, 24 de junho de 2.015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

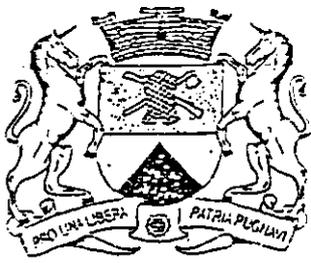
EMENDA Nº 50 / SUBSTITUTIVO 01

MODIFICATIVA

Inserir nos parágrafos educacionais transcritos
temos como, cidade inteligente e desenvolvimento
sustentável.

Luís Roberto





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 51/01 SUBSTITUTIVO
01

MODIFICATIVA

Elaborar política usando inclusão no projeto
pedagógico novas metodologias de ensino e
suas tendências usando despertar povos para
o campo de ciência e inovação tecnológica

Amado Queiroz





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130 /2015

Emenda 50; 51.

Substitutivo 01

A autoria das presentes Proposições Acessórias são do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Esta Emendas encontram respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que as presentes Emendas encontram guarida no Direito Pátrio, pois, não acrescentou despesas não prevista ao Projeto de Lei; bem como guardam pertinência lógica com a Proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

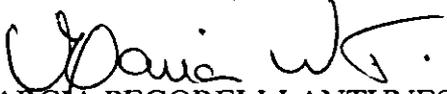
É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 50 e 51 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

As Emendas nº 50 e 51 são da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das emendas nº 50 e 51 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015.

S/C., 24 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

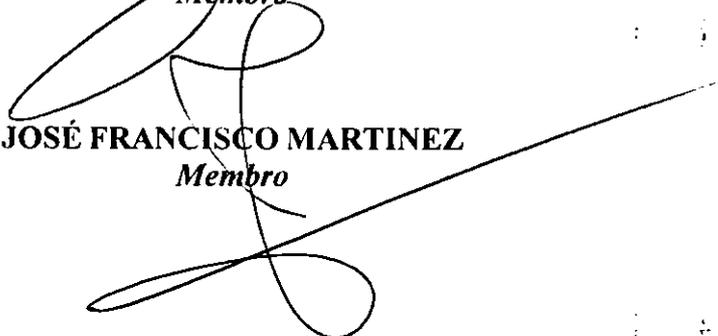
SOBRE: as Emendas nº 50 e 51 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO BOLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

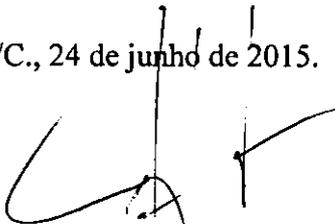
Nº

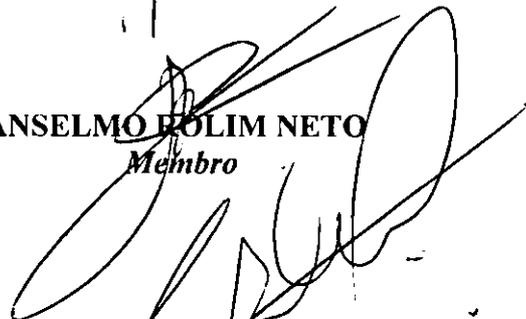
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO e PESSOA IDOSA

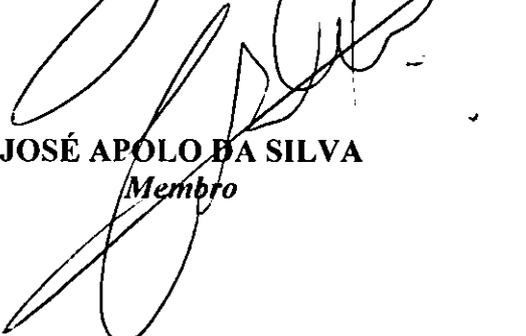
SOBRE: as Emendas nº 50 e 51 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


ANSELMO BOLIM NETO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: as Emendas nº 50 e 51 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro

